



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03452/06

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. Evandro de Almeida Burity
Responsável: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1890/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Evandro de Almeida Burity, matrícula nº 04397-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **conceder** registro ao referido ato de aposentadoria;
- 2) **determinar** arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03452/06

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. Evandro de Almeida Burity
Responsável: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Evandro de Almeida Burity, matrícula nº 04397-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado no Gabinete do Prefeito.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 54, verificou que o servidor preencheu os requisitos exigidos pela CF para aposentadoria por idade, entretanto, em relatório posterior (fl. 55), constatou que os cálculos carreados pelo órgão de origem apresentam inconsistência, sugerindo a notificação da autoridade competente para implementação do montante proventual nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 167/04.

Devidamente notificado, o então Presidente do IPM, Sr. Rui de Vasconcelos Leitão, deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Em seguida, a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2 – TC – 246/2008, assinou prazo para as providências necessárias para a reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Medida Provisória 167/04.

Devidamente notificado da decisão, o Sr. Rui de Vasconcelos Leitão não comprovou, em tempo hábil, o cumprimento da Resolução.

Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte emitiu a Resolução RC1 – TC – 040/2009, assinado prazo de 60 (sessenta) dias desta vez ao atual Superintendente do IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, para restabelecimento da legalidade, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 167/04.

Procedida à notificação de estilo, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho apresentou documentos às fls. 67/68. Após verificação de cumprimento ou não da Resolução, a Auditoria, em relatório de fl. 70, verificou que não foi juntada a planilha de cálculo da média aritmética, razão pela qual sugeriu nova notificação do responsável. Após intimação, o IPM-JP, por seu representante legal, apresentou documentos às fls. 73/77. O órgão técnico procedeu à análise dos cálculos proventuais e verificou que a planilha solicitada foi apresentada, concluindo pela concessão de registro do ato concessório da aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR